



Para mais informações contactar:

**Gabinete de Comunicação**

**T:** +351 217945103/05/06 | **E:** <mailto:gc@tcontas.pt>

AUDITORIA DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS NO ÂMBITO  
DA AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DO FUNCHAL, DE CARTÕES  
DE ACESSO ÀS ZONAS BALNEARES GERIDAS PELA FRENTE MARFUNCHAL, E.M.

**O que auditámos:**

O Tribunal analisou a legalidade, incluindo a vertente da formação e da execução material e financeira, do contrato de aquisição pelo Município do Funchal de cartões de acesso aos complexos balneares geridos pela empresa municipal *Frente MarFunchal – Gestão e Exploração de Espaços Públicos e de Estacionamento Públicos Urbanos do Funchal E.M.*.

**O que concluímos:**

1. O Município do Funchal (i) não logrou comprovar que o preço dos bens adquiridos era convergente com os preços praticados, à data, no mercado para o fornecimento de bens comparáveis, bem como (ii) não demonstrou o cumprimento dos princípios da economia, eficiência e eficácia e da utilização racional das dotações aprovadas aquando da fixação das condições de compra dos cartões de acesso, nomeadamente ao não justificar a opção jusadministrativa de não adquirir esses cartões a coberto das tarifas praticadas pela empresa municipal *Frente MarFunchal*, o que reforça os indícios de que o objetivo principal do contrato terá sido o do financiamento da empresa local.
2. A execução material e financeira do contrato foi deficientemente planeada e insuficientemente controlada, na medida em que não foi previamente fixada a regulamentação das condições de acesso e de atribuição dos cartões, nem determinados os critérios de seleção dos titulares e das entidades envolvidas na sua distribuição, tal como não foram estabelecidos os procedimentos de acompanhamento e de controlo da execução contratual.
3. Foi efetuado, em junho de 2019, o pagamento da totalidade dos cartões contratados apesar de, até essa data, a *Frente MarFunchal* ter procedido apenas a parte da sua entrega, subvertendo a lógica financeira que impõe que o pagamento dos bens só deve ocorrer após a verificação da regularidade da entrega, sendo que quase um ano depois da celebração do contrato a sua taxa de execução material era de apenas 66,9%.

**O que recomendamos:**

- a) Que seja observado, em futuras contratações, o n.º 2 do art.º 36.º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, certificando-se que o preço dos bens a adquirir às empresas locais é convergente com os preços praticados no mercado para o fornecimento de bens iguais/comparáveis, bem como se assegure o cumprimento dos princípios da economia, eficiência e eficácia e da utilização racional das dotações aprovadas, e
- b) Que seja fixada, prévia e atempadamente, a regulamentação das condições de acesso, atribuição e seleção dos apoios sociais da sua iniciativa e se estabeleçam todos os procedimentos de acompanhamento e de controlo da respetiva execução contratual material e financeira.